



PROCESSO TC - 13543/18
Poder Executivo. Prefeitura Município de Pitimbu. Gestão de Pessoal. Representação. Indícios de irregularidades. Procedência da Representação, em virtude da confirmação da acumulação indevida dos cargos. Aplicação de multa ao gestor pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, da decisão deste Tribunal constante da RESOLUÇÃO AC1 TC 0038/2019.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01905/22

1. **RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam do **cumprimento** da **RESOLUÇÃO AC1 TC 0038/2019** que assinou o **prazo de 30** (trinta) **dias**, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, para que o Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro e a Sra. Geilce de Azevedo Silva, Prefeito e Secretária de Saúde do Município de Pitimbu respectivamente, comprovasse perante este Tribunal de Contas o restabelecimento da legalidade dos vínculos públicos dos servidores, Sr. Everaldo Vieira dos Santos Filho e da Srª Ana Aracele Lima Sousa.

Inicialmente, foi emitida a **Decisão Singular DS1 – TC – nº 00064/2018** referendada por meio do **ACÓRDÃO AC1 TC nº 01685/2018** que determinou a **citação** dos gestores, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro e Sra. Geilce de Azevedo Silva, Prefeito e Secretária de Saúde do Município de Pitimbu, respectivamente, fixando o **prazo de 60** (sessenta) **dias**, para restabelecimento da legalidade no sentido de que fossem notificados os interessados, listados no Anexo Único, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa aos servidores, com vistas às renúncias dos vínculos necessários ao restabelecimento da legalidade, sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos, com alerta ao gestor no sentido de que, o não cumprimento da decisão, poderá repercutir negativamente na análise da Prestação de Contas.

A referida **decisão** foi **cumprida parcialmente**, tendo em vista a **persistência de acumulação indevida de vínculos públicos** do Sr. Everaldo Vieira dos Santos Filho e da Srª Ana Aracele Lima Sousa, conforme relatório fls. 112/116.

Dada ciência da decisão constante da **RESOLUÇÃO AC1 TC 0038/2019** aos interessados, **estes deixaram escoar o prazo que lhes foi assinado sem qualquer esclarecimento**.



Os autos retornaram à **Auditoria** por força do despacho do **Relator** do feito à época, para acompanhamento e exame quanto à verificação se, nos meses subsequentes à última decisão deste Tribunal constante nos autos (junho/2019, julho/2019 e subsequentes), ainda permanecem, nas folhas de pagamentos, a situação de acúmulo indevido de vínculos dos servidores públicos: Sr. Everaldo Vieira dos Santos Filho e Sra. Ana Aracele Lima Sousa.

No Relatório de Complementação de Instrução, o **Órgão Técnico de Instrução** informou que:

*Em consulta ao **SAGRES** verifica-se que a situação de acúmulo irregular da Sra. Ana Aracele Lima Sousa foi resolvida já no mês de **junho de 2019**, entretanto, quanto à situação irregular do Sr. Everaldo Vieira dos Santos Filho esta só foi resolvida em **outubro de 2019**.*

Conclui a **Auditoria** não mais persistirem as irregularidades apontadas, todavia, cabe a aplicação de multa, nos moldes previstos pela LOTCE-PB, pelo **descumprimento da RESOLUÇÃO AC1 TC 0038/2019** deste Tribunal.

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador do **Ministério Público junto ao Tribunal**, LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio do Parecer nº 380/22, observou que, *diante da regularização, em consonância com a previsão constitucional de vedação à acumulação de cargos públicos, e da ausência de comprovação da má-fé das ocupantes dos cargos, não há que se discutir acerca da devolução de valores*, pugnou pela:

- 1. Procedência da Representação, em virtude da confirmação da acumulação indevida dos cargos;*
- 2. Aplicação de multa às autoridades responsáveis, nos termos da LOTCE, art. 56, VIII, em virtude do descumprimento das decisões deste Tribunal no momento adequado sem apresentação de justificativa;*
- 3. Envio de recomendação à atual gestão da Prefeitura de Pitimbu para que verifique periodicamente as situações de acumulação irregular de cargos no órgão, indicando-se como ferramenta o painel de acumulações (<https://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculospublicos>).*

2. VOTO DO RELATOR

Não obstante **não mais persistirem as irregularidades apontadas**, cuja averiguação só foi possível quando do retorno dos autos à **Auditoria** por determinação do **Relator**, haja vista o gestor não ter atendido, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão deste Tribunal constante da **RESOLUÇÃO AC1 TC 0038/2019**, cabe **aplicação de multa** do gestor, com fundamento nos



termos da LOTCE, art. 56, IV¹, **por descumprimento de determinação do Tribunal, no prazo fixado.**

Desta forma, o **Relator** em harmonia com a Auditoria e com o Órgão Ministerial, **vota** pela:

- a) Procedência da Representação, em virtude da confirmação da acumulação indevida dos cargos;
- b) Aplicação de multa ao ex-Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o equivalente a 16,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- c) Envio de recomendação à atual gestão da Prefeitura de Pitimbu para que verifique periodicamente as situações de acumulação irregular de cargos no órgão, indicando-se como ferramenta o painel de acumulações (<https://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculospublicos>).

3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13543/18, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR PROCEDENTE a representação, em virtude da confirmação da acumulação indevida dos cargos.***
- II. APLICAR MULTA ao ex-Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o equivalente a 16,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira***

¹ IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

III. RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura de Pitimbu para que verifique periodicamente as situações de acumulação irregular de cargos no órgão, indicando-se como ferramenta o painel de acumulações. (<https://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculospublicos>).

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 15 de setembro de 2022.*

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 13:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2022 às 09:26



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO